

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Dr. Vinicius Lameira,

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

Grupo de Trabalho Temporário - Saneamento Básico, Desastres Socioambientais e Mudanças Climáticas (GTT-SBDS),

Ref.: Procedimento Administrativo nº 2019.00697954 - Injustiça climática e racismo ambiental decorrentes da ineficiente gestão pública no contexto da crise climática no Estado do Rio de Janeiro

Prezado Senhor,

Mesmo que o Procedimento Administrativo nº 2019.00697954 do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) inclua a recomendação de 2019 do MPRJ de criar e implementar o Plano de Mudanças Climáticas e atualizar seu inventário de emissões, o Estado do Rio de Janeiro segue omissivo quanto à efetiva elaboração e implementação do plano e demais recomendações do MPRJ.

As consequências dessa omissão e da implementação efetiva de ações e políticas climáticas têm sido sentidas especialmente pelas populações mais vulneráveis às mudanças do clima, em decorrência das fortes chuvas que atingiram o Estado nos últimos anos. Essas populações, que são vulnerabilizadas em virtude de questões sociais e geográficas, seguem em risco enquanto não forem implementadas políticas adequadas de enfrentamento às mudanças climáticas e de adaptação climática.

Ressaltamos, ainda, a necessidade de participação das populações mais vulneráveis às mudanças climáticas na elaboração e implementação das políticas públicas, e da transparência na sua implementação, para que haja o controle social necessário. Trata-se de demanda necessária para que haja justiça climática.

A Associação Casa Fluminense, a Frente Parlamentar por Justiça Climática, rede coordenada pelo Mandato do Deputado Estadual Flavio Serafini, e outras organizações que subscrevem¹, vêm, por meio desta representação, narrar os fatos e violações de direitos ocorridos em virtude dessa negligência estatal, bem como os riscos de violações de direitos que ainda se apresentam.

¹ Com apoio técnico-jurídico do Escritório Hotta Advocacia.

I. Dos Fatos

1. De acordo com o [sexto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas](#) (IPCC), **é inequívoco que a interferência humana provocou impactos nas mudanças climáticas globais.**² Ainda, o relatório destaca que a mudança climática está provocando eventos extremos globalmente, como ondas de calor, chuvas intensas, secas e ciclones tropicais. Desde 1950, **a frequência desses eventos aumentou, sendo observado também no Brasil, conforme os desastres ambientais recentes.**
2. As chuvas seguidas de mortes e perdas materiais, além de uma série de outros danos, afetando as famílias e cidades de toda a metrópole do Rio de Janeiro **ocorrem mais vezes, com maior intensidade e provocam mais danos devido ao agravamento das mudanças climáticas e da ausência de políticas públicas efetivas.**
3. Dados da Casa Fluminense, organização da sociedade civil que constroi há 10 anos coletivamente políticas e ações públicas para a região metropolitana do Rio, apontam que **um a cada cinco domicílios particulares existentes na metrópole estão em áreas de alto risco a inundações, enquanto que um a cada 100 estão em áreas de alto risco a deslizamentos de terra.** Maiores dados de impactos e riscos levantados pela Casa Fluminense e a Frente Parlamentar pela Justiça Climática serão abordados abaixo.
 - a) **Impactos dos eventos climáticos registrados nos últimos 4 anos**
4. A Casa Fluminense realizou levantamentos no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, Defesa Civil, de 2020 a 2023, disponíveis no Anexo 1. Conforme esses dados, em todo o estado do Rio de Janeiro, **houve 140 mortes, 690 feridos, 1.942 enfermos, 8.813 desabrigados, 145.077 desalojados, 229 desaparecidos e pelo menos 3 milhões de outros afetados** (Anexo 1).
5. Dos municípios da região metropolitana do Rio de Janeiro, **o município de Petrópolis se destacou por ter registrado a maioria de mortos, feridos, enfermos, desabrigados e desaparecidos.** Nos últimos quatro anos foram registradas 83 mortes, 352 feridos, 200 enfermos, 1.629 desabrigados e 203 desaparecidos. **Em relação ao total de pessoas desalojadas, os municípios de Nova Iguaçu e Queimados se destacam, com 31% e 24%, respectivamente, de todos os registros da metrópole** (Anexo 1).
6. No estado, foram registradas **94.919 unidades habitacionais** danificadas e outras **887 destruídas, totalizando um prejuízo estimado em R\$1,1 bilhão.** Na Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), os danos atingiram **45.733 unidades e 638 foram destruídas, resultando em quase R\$935 milhões em perdas.** Quanto à infraestrutura pública, foram contabilizadas **737 instalações danificadas e 6 destruídas em todo o estado, totalizando um custo de R\$472 milhões.** Na RMRJ, foram registrados 296 casos de danos em infraestruturas públicas, com uma destruição, resultando em um prejuízo estimado em R\$ 140 milhões (Anexo 1).

² IPCC, [Synthesis Report of the Sixth Assessment Report](https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/), 2023, pp. 35-115. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso em: 26 abril 2024.

7. Ainda, o livro [“Quem precisa de justiça climática no Brasil”](#), do Grupo de Trabalho de Gênero do Observatório do Clima ressalta que os desastres ambientais foram responsáveis pela morte de **1774 pessoas entre os anos de 2010 e 2018, sendo mais de dois terços no estado do Rio de Janeiro, especialmente em Petrópolis**. Esse número é elevado tendo em vista a tragédia de 2011 que atingiu **Petrópolis e vitimou mais de 900 pessoas**, a maior tragédia em número de mortos do país. A pesquisa ainda ressalta que o impacto é mais frequente e mais grave em mulheres, especialmente mulheres negras, indígenas e quilombolas, de demais comunidades tradicionais e comunidades rurais, pesqueiras e marisqueiras, periféricas e moradoras de favelas.³
 8. Ressalta-se ainda, **os impactos e danos na Baixada Fluminense que ocorreram em virtude das fortes chuvas de 2024**, os quais não chegaram a ser verificados no levantamentos por serem muito recentes. **Conforme notícias, pelo menos 100 mil famílias foram afetadas, sendo que 27 mil famílias ficaram desalojadas e outros 927 desabrigadas e 12 pessoas teriam morrido**.⁴
 9. O impacto provocado pelas enchentes não terminou depois que a água secou. Pelo contrário, em algumas cidades ele perdura até hoje, mais de 3 meses após a chuva extrema do início de janeiro. O Governo do Estado possui um programa de reparação a pessoas atingidas pelas chuvas chamado Cartão Recomeçar, que consiste em R\$3 mil reais em parcela única em caráter emergencial. **Entretanto, há notícias de atrasos na entrega deste Cartão em pelo menos 5 municípios: São Gonçalo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Nilópolis e Rio de Janeiro**. Em todos eles, há famílias que, até agora, não tiveram acesso a esse direito, conforme depoimentos trazidos na Audiência Pública.⁵ Ainda, conforme relatos, há Municípios que, por falta de corpo técnico, não conseguiram declarar estado de calamidade pública e, portanto, não receberam apoio da União, como São Gonçalo.
 10. O debate sobre perdas e danos decorrentes das mudanças do clima, feito de maneira mais intensa em escala internacional, precisa descer ao nível nacional, do estado e das municipalidades, tendo em vista a escala local do impacto. São nos bairros e regiões das cidades que as águas se alastram para além das margens de rios e córregos alcançando casas, impactando vidas, destruindo sonhos, danificando a infraestrutura urbana, prejudicando o funcionamento das cidades e violando direitos humanos.
- b) Riscos
11. O [mapa de vulnerabilidade climáticas do Estado do Rio de Janeiro elaborado pela Fiocruz em 2014](#), identifica as três regiões do Estado com índices mais altos de vulnerabilidade às mudanças climáticas como a **Região Metropolitana, Região Serrana e Região da Costa Verde**.⁶

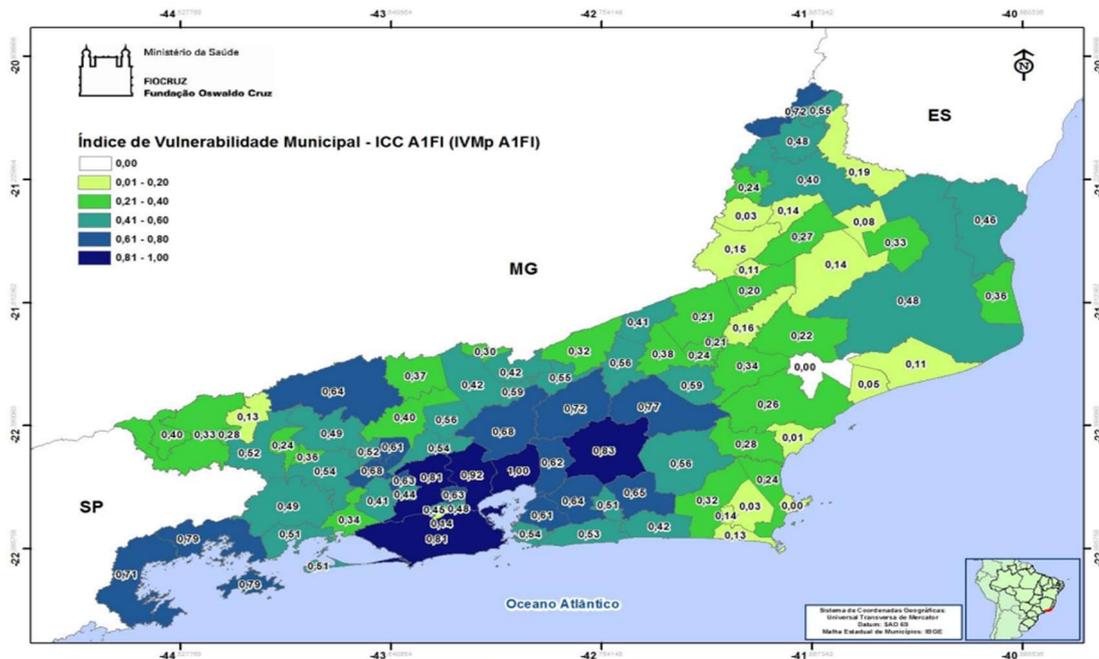
³ LOUBACK, Andreia Coutinho; LIMA Letícia Maria R. T. (Orgs.). **Quem precisa de justiça climática no Brasil?** GT de Gênero e Justiça Climática, do Observatório do Clima, Hivos, 2022. Disponível em: <https://educacao.cemaden.gov.br/midioteca/quem-precisa-de-justica-climatica-no-brasil/#:~:text=ind%C3%ADgenas%2C%20negras%2C%20quilombolas%2C%20perif%C3%A9ricas,justi%C3%A7a%20clim%C3%A1tica%20a%20refor%C3%A7am%20cotidianamente>. Acesso em: 26 abril 2024.

⁴ Mais de 100 mil pessoas foram afetadas pelas chuvas no RJ em 2024, diz governo. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/01/24/mais-de-100-mil-pessoas-foram-afetadas-pelas-chuvas-no-rj-em-2024-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 26 abril 2024.

⁵ TV ALERJ. Comissão Cumpra-se - Mudanças Climáticas 12/04/24. **Youtube**, 12 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QpP3VHhLN9k>. Acesso em: 26 abril 2024.

⁶ FIOCRUZ. **Mapa de Vulnerabilidades Climáticas do Estado do Rio de Janeiro**, 2014. Disponível em: https://www.fiocruz.br/ioc/media/20150722_Relatorio_Final_RJ.pdf. Acesso em: 26 abril 2024.

Ainda, conforme levantamento da Consultoria Australiana XDI, referido no relatório da Frente Parlamentar pela Justiça Climática (Anexo 2), o Rio de Janeiro estaria em uma das regiões de maior risco climático do mundo.⁷



Mapa 1: Índice de Vulnerabilidade Municipal⁸

12. A Casa Fluminense analisou os endereços recenseados pelo Censo Demográfico 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na região metropolitana do Rio de Janeiro e sua relação com as cartas de suscetibilidade a movimentos gravitacionais de massa e inundações.⁹ Esses mapas, elaborados pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB), mostram áreas de alto, médio e baixo risco para esses eventos, com dados de 2015 a 2019 e detalhamento municipal.¹⁰
13. Segundo esses dados, em toda a RMRJ, **são mais de 60 mil domicílios particulares que estão em áreas de alto risco de deslizamentos.** A maioria deles na capital, cerca de 56% (33.781).

⁷ MANDATO COLETIVO DO DEPUTADO FLÁVIO SERAFINI E FRENTE PARLAMENTAR PELA JUSTIÇA CLIMÁTICA. **Diagnóstico das Políticas Climáticas do Estado do Rio de Janeiro, 2024**

⁸ Valores altos do Índice de Vulnerabilidade Municipal - IVMp (iguais ou próximos de 1,00) indicam municípios nos quais, dada a maior vulnerabilidade, deverá haver maior demanda para o estabelecimento de estratégias adaptativas frente às mudanças climáticas, visando minimizar os impactos. FIOCRUZ. **Mapa de Vulnerabilidades Climáticas do Estado do Rio de Janeiro, 2014.** Disponível em: https://www.fiocruz.br/ioc/media/20150722_Relatorio_Final_RJ.pdf. Acesso em: 26 abril 2024.

⁹ BITAR, Omar Yazbek (Org.). **Cartas De Suscetibilidade A Movimentos Gravitacionais De Massa E Inundações, 2014.** São Paulo: Instituto De Pesquisas Tecnológicas; Serviço Geológico Do Brasil (Cprm). Disponível em: https://rigeo.sgb.gov.br/bitstream/doc/16588/1/NT-Carta_Suscetibilidade.pdf. Acesso em: 26 abril 2024.

¹⁰ É importante notar que uma classificação de baixo risco não significa que não possam ocorrer desastres naquela área. Além disso, mudanças na paisagem, como obras de infraestrutura ou atividades humanas, podem alterar o cenário de risco apresentado nos mapas.

Nessas áreas também se localizam **32 estabelecimentos de educação ou saúde**, além de outros 268 estabelecimentos em construção.

14. **Em relação ao total de domicílios particulares existentes, cerca de 1%, ou seja, um a cada 100 estão em áreas de alto risco de deslizamento na RMRJ.** Porém, o município de Petrópolis, com 278 mil habitantes, se destaca por apresentar um percentual consideravelmente maior, **de 12,3%**. O documento em anexo, da Casa Fluminense (Anexo 1), contém mais informações e detalhes.

15. Outro grande risco são as **inundações**. **De todos os domicílios particulares recenseados pelo IBGE, cerca de 20% deles estão em áreas de risco alto de inundações, o equivalente a pouco mais de 1,1 milhão.** A cidade do Rio de Janeiro é onde estão localizados grande parte desses domicílios, **cerca de 40%** de toda a região metropolitana. O município de Magé se destaca por ter 66% dos seus domicílios particulares localizados em áreas de alto risco a alagamento, totalizando mais de 73 mil domicílios nessas condições no município. Por sua vez, o município do Rio de Janeiro tem uma porcentagem menor, **mas o total absoluto de domicílios nessas condições é o maior, chegando a 438 mil**, conforme demonstra a tabela no Anexo 1.

c) Impactos na Saúde

16. **Riscos e danos à saúde decorrentes de eventos extremos climáticos se somam a fatores e desigualdades preexistentes, como a falta de saneamento básico e poluição hídrica.** Esse fator provoca graves riscos à contaminação por doenças de veiculação hídrica. Segundo o Mapa da Desigualdade de 2023, da Casa Fluminense¹¹, são consideradas doenças de veiculação hídrica os seguintes casos: cólera, febre tifóide e paratifoide, shigelose, amebíase, diarreia e gastroenterite origem infecciosa presumível, outras doenças infecciosas intestinais, leptospirose icterohemorrágica, dengue, febre hemorrágica devida ao vírus da dengue, malária e esquistossomose, entre outras.

17. No ano de 2022 foram registradas **5.935 internações e 72 mortes por doenças de veiculação hídrica no ERJ.** O custo total dessas internações foi superior a R\$ 5,1 milhões. Cerca de 74% dessas internações ocorreram na RMRJ, mais de 4.400 casos, além de 41 mortes. Os custos com essas internações foram estimados em, aproximadamente, R\$ 3,9 milhões.

18. Os negros são maioria dos internados por essas doenças, constituindo **71% e 84%, respectivamente, das populações internadas no Estado e na RMRJ.** E entre os 22 municípios da RMRJ, Belford Roxo se destaca por ter registrado **2.521 casos, cerca de 57% do total da região metropolitana.**

19. O risco de doenças pode aumentar, uma vez que, **conforme o Censo de 2022, 9% da população do Estado não possui a destinação adequada do esgoto.** Na RMRJ, são 892 mil pessoas sem acesso adequado.

d) Da Injustiça Climática

¹¹ MIHESSEN, Vitor (org.). **Mapa da Desigualdade**, Rio de Janeiro: Associação Casa Fluminense, 2023. Disponível em: <https://casafluminense.org.br/mapa-da-desigualdade/>

20. O IPCC ressaltou, em seu [sexto relatório de avaliação](#), que as mudanças climáticas **trazem mais riscos e prejuízos a populações vulnerabilizadas devido a fatores sociais como renda, cor, etnia, gênero, idade, origem e deficiência**.¹² Esse fenômeno, que prejudica mais as comunidades que contribuíram menos para a crise climática, é denominado de **injustiça climática**. Trata-se de termo que deriva da injustiça ambiental, que diz respeito a impactos ambientais de forma ampla. Esse conceito, inclusive, está previsto no preâmbulo do Acordo de Paris, internalizado no Brasil através do Decreto Legislativo nº 140/2016.
21. O movimento da justiça ambiental surgiu decorrente de movimentos negros nos Estados Unidos, os quais identificaram que existia uma distribuição desigual de impactos socioambientais negativos e acessos a impactos socioambientais positivos, como parques e água limpa. Essa divergência se dava devido a existirem menos políticas públicas voltadas para comunidades consideradas minorias e socioeconomicamente desfavorecidas.¹³ No tocante ao clima, comunidades globais se mobilizaram ao identificarem que os maiores impactos das mudanças climáticas ocorrem em países menos desenvolvidos, os quais menos contribuíram para as mudanças do clima, e o mesmo ocorre de forma doméstica.
22. Conforme o Dr. Robert Bullard, considerado como pai da justiça ambiental como, **“a justiça ambiental compreende o princípio de que todas as comunidades e todas as pessoas, têm direito a igual proteção das nossas leis ambientais, de habitação, de transporte, dos direitos civis, dos direitos humanos e leis e regulamentos da saúde”**.¹⁴ A partir da justiça climática ampliamos esse conceito para também incorporar as leis e regulamentos relacionados ao clima.
23. No caso do Município do Rio de Janeiro, inclusive, o Decreto nº 48941/2021, o qual institui o Fórum de Governança Climática da Cidade do Rio de Janeiro inclui como uma das atribuições do Fórum **“desenvolvimento de soluções para a resiliência urbana à mudança do clima, mitigação do risco climático e promoção do acesso ao meio ambiente e justiça climática.”**
24. Entretanto, conforme supramencionado, no Estado do Rio de Janeiro isso não ocorre. **As populações negras são as que estão em maior risco de internação por doenças transmitidas pela água**. Quando os impactos são divergentes em razão de cor, **o termo racismo ambiental também é utilizado**. Ainda, conforme estudos, crianças com menos de um ano e mulheres idosas são as mais vulneráveis à variação da temperatura. Enquanto isso, idosos, crianças e populações pobres são mais vulneráveis ao calor extremo¹⁵. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que as **crianças são parcela significativa da população vitimizada por**

¹² IPCC, **Synthesis Report of the Sixth Assessment Report**, 2023, pp. 35-115. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-cycle/>. Acesso em: 26 abril 2024.

¹³ ACSELRAD, Henri. Meio Ambiente e Justiça - estratégias argumentativas e ação coletiva, **Biodiversidade Brasileira**, 2004. Disponível em: https://www1.icmbio.gov.br/educacaoambiental/images/stories/biblioteca/Publica%C3%A7%C3%B5es_da_COE_DU/Referencial_Te%C3%B3rico/RT01b_ACSELRAD_Meio_Ambiente_e_Justica.pdf. Acesso em: 26 abril 2024.

¹⁴ PODCAST BROKEN GROUND. Dr. Robert Bullard: Environmental Justice is Equal Justice. **Podcast Broken Ground**, temp. 2, ep. 2, Southern Environmental Law Center. Tradução Livre. Disponível em: <https://www.southernenvironment.org/episode/dr-robert-bullard-environmental-justice-is-equal-justice/#:~:text=How%20do%20you%20define%20what,and%20health%20laws%20and%20regulations>. Acesso em: 26 abril 2024.

¹⁵ Souza et al, 2013, e Araújo, 2017 apud MANDATO COLETIVO DO DEPUTADO FLÁVIO SERAFINI E FRENTE PARLAMENTAR PELA JUSTIÇA CLIMÁTICA. **Diagnóstico das Políticas Climáticas do Estado do Rio de Janeiro**, 2024. Acesso em: 26 abril 2024.

eventos climáticos, cerca de metade das mortes por afogamento no mundo ocorrem entre pessoas com menos de 25 anos, em especial crianças e adolescentes, em razão, entre outros fatores, de seu peculiar estágio de desenvolvimento, que requer auxílio em situações emergenciais¹⁶. Além disso, os impactos e riscos enfrentados são maiores e mais graves em comunidades de baixa renda, os quais têm menos recursos que possibilitam a capacidade de adaptação e resiliência. As consequências refletem em disparidades de raça e gênero, uma vez que, conforme o IBGE, 63% dos lares chefiados por mulheres negras de baixa renda estão abaixo da linha da pobreza¹⁷.

25. Essa injustiça também diz respeito à desigualdade de acesso às áreas verdes. Conforme o Mapa da Desigualdade, embora 30% do território do estado do Rio de Janeiro seja coberto por áreas verdes, dos 22 municípios da RMRJ, **cinco possuem menos de 10% de seu território com áreas florestadas. São João de Meriti não possui nenhuma área verde identificada, sendo a cidade mais cinza da metrópole, seguido de Belford Roxo e Queimados, ambos com apenas 4% do seu território coberto por vegetação**. A falta de áreas verdes reduz a mitigação das mudanças climáticas e traz impactos locais, uma vez que as vegetações providenciam uma redução de temperatura, proteção de recursos hídricos, proteção de encostas de deslizamentos, absorvem a chuva e providenciam bem-estar psicológico.
26. Ressalta-se, ainda, que um pilar fundamental da justiça socioambiental e climática deriva da participação social.¹⁸ Entende-se que para que haja justiça, é importante que os **processos sejam justos e transparentes, incluindo as populações mais vulnerabilizadas**. Inclusive, esse ponto é ressaltado na Política Nacional de Mudanças Climáticas, em seu artigo 4ºV, o qual menciona que a política visará participação em relação a políticas de adaptação, *in verbis* “implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, **com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos**”. É essencial destacar que, no Rio de Janeiro, conforme o censo de 2022, a maioria da população se declarou negra, incluindo 16,2% pretas e 41,6% pardas.¹⁹ Portanto, pessoas negras devem ser incluídas no desenvolvimento de políticas e soluções climáticas.

e) Insuficiência das Políticas existentes e lacunas

27. Embora o Estado do Rio de Janeiro possua um documento denominado [Plano de Adaptação Climática do Rio de Janeiro](#), o mesmo não possui as características de um plano de fato, sendo necessárias outras políticas ou a suplementação do plano para que seja implementável. Ocorre

¹⁶ PEDEN, Amy E.; FRANKLIN, Richard C. **Exploring Flood-Related Unintentional Fatal Drowning of Children and Adolescents Aged 0–19 Years in Australia**. 2019. Disponível em: <<https://www.mdpi.com/2313-576X/5/3/46>>. Acesso em: 26 abril 2024.

¹⁷ FERREIRA, Lola e BRUNO, Marla Martha. **No Brasil, 63% das casas chefiadas por mulheres negras estão abaixo da linha da pobreza**, 2019. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/casas-mulheres-negras-pobreza/#:~:text=De%20acordo%20com%20> Acesso em: 26 abril 2024.

¹⁸ SCHLOSBERG, David. Reconceiving Environmental Justice: Global Movements And Political Theories. **Environmental Politics**, 13(3), 517–540, 2004. <https://doi.org/10.1080/0964401042000229025>. Disponível em: [Reconceiving Environmental Justice: Global Movements And Political Theories: Environmental Politics: Vol 13, No 3 - Get Access \(tandfonline.com\)](https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/0964401042000229025). Acesso em: 26 abril 2024.

¹⁹ BRASIL, IBGE, **Censo de 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>

que o Plano Estadual de Adaptação Climática (Anexo 3) é um levantamento dos riscos e, [conforme o próprio site da entidade que elaborou o plano](#), o Instituto Internacional para a Sustentabilidade (IIS), se trata das bases técnicas para o desenvolvimento do plano, sendo assim um estudo essencial para um plano. No entanto, não possui detalhamentos necessários para que seja um plano completo, como metas, cronograma, prazos e orçamentos. Além disso, os estudos são de 2017 e deveriam ser atualizados para a época atual.

28. Assim, o Estado está em desconformidade com o que demanda a Política Estadual das Mudanças Climáticas (Lei 5690/2010 atualizada pela [Lei nº 9.072/2020](#)), a qual exigia a elaboração de Plano Estadual sobre Mudança Climática para incorporar e atualizar as metas de mitigação e adaptação previstas em regulamento, em um ano, a partir de 2020. Ainda, seria essencial que o plano considerasse as **perdas e danos** resultantes das mudanças do clima, que ocorrem quando a adaptação é inviável ou insuficiente, ou que plano autônomo fosse elaborado para lidar com essa temática. Tal plano **deveria ser elaborado e executado de maneira integrada com o plano de contingência da defesa civil e deveria incluir medidas reparatórias**.
29. A Frente Parlamentar pela Justiça Climática (Anexo 3) avaliou o estado de implementação da Política de Mudanças Climáticas e do Plano de Adaptação e suas lacunas. Quanto à política, o relatório avaliou seus instrumentos previstos e o estágio de implementação: (i) o **Plano Estadual sobre Mudança**, não existe e, conforme mencionado, apenas existe Plano Estadual de Adaptação e o mesmo é insuficiente; (ii) o **Fórum de Mudanças Climáticas** estava paralisado mas, conforme a Secretaria de Meio Ambiente, deve ser ativado este ano; (iii) o **Cadastro Estadual de Emissões**, está ativado; (iv) o **Cadastro estadual de Sumidouros** não foi encontrado; (v) as **estimativas anuais de emissões de GEE e o inventário estadual de emissões de GEE não foi publicado desde 2015**, mas o governo fez parceria com o SEEG do Observatório do Clima e prometeu a publicação anual; (vi) o **Sistema Estadual de Informações de Mudança do Clima**, o qual deveria ter dados abertos e de acesso público, não existe; (vii) o **ZEE do Estado do Rio**, existe mas está desatualizado; (viii) o **Inventário Florestal Estadual** foi publicado em 2019; (ix) o **Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano**, o qual existe mas não tem sido implementado na sua integridade, conforme será abordado abaixo; e o (x) **Licenciamento Ambiental**, sobre o qual ressalta-se que o Estado é o primeiro no país a exigir inventário de gases de efeito estufa e plano de mitigação de emissões e compensação no licenciamento de forma explícita. Porém, **o relatório expõe que na prática, essas exigências não têm sido requisitadas pelo INEA na experiência dos autores**.
30. Enquanto isso, em relação ao Plano de Adaptação, o mesmo menciona que o Estado deveria, entre outras ações: dar suporte técnico e logístico a pequenas prefeituras, garantir que todas as comunidades e populações do Estado vulneráveis aos deslizamentos tenham acesso aos sistemas de informações e alerta, incluindo procedimentos emergenciais; redução do grau de susceptibilidade ao deslizamento em regiões com média suscetibilidade a partir da instalação de redes de drenagem superficial e profunda, criar incentivos para elaboração dos planos municipais de manejo de águas pluviais, elaborar Plano Estadual de Redução de Risco de Desastres Naturais, exigir que futuras rodovias possuam avaliação de risco para enchentes, restringir a construção nas áreas de alto risco de enchente, adotar sistemas de produção agroecológica, recuperar e manter áreas naturais no entorno dos corpos hídricos, facilitar o acesso a linhas de crédito para que os proprietários consigam recuperar APP. Entretanto, conforme o relatório, as diretrizes são as linhas básicas que definem um caminho de ações. Embora os objetivos sejam razoáveis, **não foi possível encontrar nenhum programa, lista de ações, repositório das medidas, registros e verificações das ações de mitigação e adaptação**

para acompanhar a implementação de medidas previstas. Ressalta-se, portanto, a falta de transparência das ações do Estado, bem como a falta de participação social. Conforme Larissa Amorim ressaltou na Audiência Pública, a falta de dados e transparência também é uma omissão do Estado.

31. Ainda, apesar do Rio possuir uma ampla costa, não existe uma Lei Estadual de Gerenciamento Costeiro, apesar de existir um Projeto de Lei para tal desde 2011 na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. A norma federal colocou o gerenciamento costeiro a cargo de Municípios, o que coloca em risco os Municípios com menos infraestrutura e corpo técnico.
32. Enquanto isso, a nível Municipal, conforme o [Painel Climático da Casa Fluminense](#), o **Município da Capital é o único que possui plano climático publicado no estado**. Dentre 22 Municípios da RMRJ, **11 Municípios não têm plano de contingência de defesa civil publicados de forma acessível, sendo 8 da Baixada Fluminense. Além disso, 10 estão com plano diretor desatualizado, 4 não possuem plano de saneamento (mas 7 não possuem coleta e tratamento de esgoto), 13 Municípios não possuem plano de resíduos sólidos e 14 Municípios não têm plano de mobilidade**. Mencionamos também os dados sobre planos de saneamento, coleta de esgoto, de mobilidade e de resíduos sólidos, uma vez que estes **se somam aos fatores climáticos**, ou gerando maiores emissões (no caso de mobilidade e resíduos sólidos) ou maiores riscos (no caso da falta de saneamento e de coleta de resíduos sólidos) para a população.
33. Ainda, ocorreu a referida Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado da Comissão Cumpra-se, no dia 12 de abril de 2024, sobre a falta de cumprimento das leis de Mudanças Climáticas no Estado, em qual as informações desta seção foram socializadas. Participaram os Deputados Estaduais Flavio Serafini, Carlos Minc, Dani Balbi, Renata Souza e Dani Monteiro, Deputada Federal Talíria Petrone, Larissa Amorim, coordenadora da Casa Fluminense, e representantes do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Defesa Civil e da Secretaria do Meio Ambiente, dentre outros²⁰. Nesse evento, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado se comprometeu a reativar o Fórum de Mudanças Climáticas do Rio de Janeiro esse ano, com participação popular, e mencionou que o Plano de Mudanças Climáticas começaria a ser elaborado em maio e que o inventário seria elaborado por meio de parceria com o Observatório do Clima, ressaltando também a previsão de apoio aos Municípios, mas não se manifestou acerca de outros temas tratados na representação.

f) Implementação e Orçamento

34. No Estado do Rio de Janeiro existem dois fundos importantes para a mitigação e adaptação às mudanças do clima: o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano, fundo voltado para a elaboração de projetos socioambientais, e o FEHIS - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, o qual desempenha um papel crucial em relação à habitação social e redução de riscos de populações vulnerabilizadas. De acordo com a análise da Frente Parlamentar pela Justiça Climática e da equipe do Deputado Flavio Serafini (Anexo

²⁰ TV ALERJ. Comissão Cumpra-se - Mudanças Climáticas 12/04/24. **Youtube**, 12 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QpP3VHhLN9k>. Acesso em: 26 abril 2024.

2)²¹ os recursos de ambos os fundos têm sido subutilizados, e a destinação para ambos têm sido sistematicamente reduzida, conforme demonstrado abaixo.

(i) FECAM

Execução do FECAM	Despesas Liquidadas no fundo	Disponibilidade financeira	Aproveitamento dos recursos disponíveis
2017	R\$ 401.390.655,05	R\$ 402.537.263,12	99,7%
2018	R\$ 465.150.905,06	R\$ 491.830.728,68	94,6%
2019*	R\$ 116.012.332,30	R\$ 671.725.788,80	17,3%
2020*	R\$ 128.309.751,24	R\$ 398.788.666,56	32,2%
2021*/**	R\$ 183.105.204,34	R\$ 642.092.784,00	28,5%
2022**	R\$ 445.401.640,59	R\$ 1.017.934.242,81	43,8%
2023**	R\$ 670.038.426,00	R\$ 835.789.509,30	80,2%

* Governo Witzel

** Governo Castro

Elaborado com dados do portal Flexivision-SEFAZ

35. Além de não aplicar o dinheiro em caixa, os recursos que são vinculados aos fundos também têm sido reduzidos, como vimos. Enquanto em 2023 a desvinculação dos fundos foi uma política central do governo Castro, este é um processo em curso há anos, que fragiliza os fundos de conservação ambiental e habitação social.

36. O FECAM tem como principal fonte de recurso as **compensações da exploração do petróleo**, justamente em uma lógica de reparação por ser uma atividade de alto impacto socioambiental, especialmente relevante para a crise climática considerando as altas emissões de GEE decorrentes da queima do petróleo. No entanto, essa vinculação tem sido fragilizada. Mudanças na legislação foram retirando recursos de royalties e participações especiais (R&PES) do FECAM.

37. Em sua criação, em 1986, o fundo recebia **20% das compensações financeiras de petróleo**. Na época, a arrecadação com petróleo era mais baixa e resultou em cerca de R\$ 2,2 milhões em 1989 (conversão de cruzados para reais). Com o crescimento das receitas de petróleo, em 2003 os repasses foram reduzidos de 20% para 5%. Em 2011, nova regra tenta fortalecer o fundo: das receitas arrecadadas com o pré-sal, **não apenas 5%, mas 10%** passam a ser destinados ao FECAM, **além de 5% das receitas com a produção pós-sal**. Porém, em 2017, novo desvio do FECAM ocorreu por meio da criação do fundo de segurança pública do estado (FISED), que passa a receber 5% do pré-sal que iria para o FECAM e a destinação ao fundo **é rebaixada novamente para 5%**, enquanto a receita da produção do pós-sal se manteve.

²¹ MANDATO COLETIVO DO DEPUTADO FLÁVIO SERAFINI E FRENTE PARLAMENTAR PELA JUSTIÇA CLIMÁTICA. Diagnóstico das Políticas Climáticas do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Acesso em: 26 abril 2024.

38. Caso fosse mantida a regra de 10% do pré-sal para o FECAM (pré-2017), o fundo teria recebido quase R\$ 4 bilhões a mais nos últimos 5 anos, resultando em um valor total de 8.745.492.987 em 5 anos, em comparação aos 4.761.186.480 destinados efetivamente.

(ii) FEHIS

Execução do FEHIS	Despesas Liquidadas no fundo	Disponibilidade financeira	Aproveitamento dos recursos disponíveis
2017	R\$ 47.907.577	R\$ 323.704.467	14,8%
2018	R\$ 53.089.539	R\$ 350.841.355	15,1%
2019*	R\$ 64.480.852	R\$ 165.159.029	39,0%
2020*	R\$ 92.660.516	R\$ 164.079.319	56,5%
2021*/**	R\$ 121.935.811	R\$ 302.218.637	40,3%
2022**	R\$ 410.208.469	R\$ 416.562.256	98,5%
2023**	R\$ 131.316.648	R\$ 147.909.753	88,8%

* Governo Witzel

** Governo Castro

Elaborado com dados do portal Flexivision-SEFAZ

39. O FEHIS tem melhorado o aproveitamento de recursos disponíveis. No entanto, isso só foi realizado mediante exigências do tribunal de contas e mudanças legislativas leis que reduziram o valor destinado ao fundo, como veremos a seguir.
40. O Fundo de Habitação foi criado tendo como principal receita uma parcela da taxa adicional do ICMS, destinada para políticas de combate à pobreza. O Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECF) conta como receita a arrecadação com o adicional de **2% do ICMS, que lhe garante cerca de R\$ 4 bilhões anuais**. O FECF foi criado em 2002 e em 2007 foi vinculado ao FEHIS. 10% de suas receitas deveriam ir para o Fundo de Habitação (Lei 5149/2007), ou seja, **10% de cerca de R\$ 4 bilhões anuais, resultando em aproximadamente R\$ 400 milhões para o FEHIS**.
41. Em 2008, o governo reduziu o valor destinado ao aprovar que deveria aplicar 7,5% do FECF no FEHIS por dois anos (LC n° 122/2008). Em 2018, após década sem cumprir a vinculação e recebendo apontamentos dos tribunais de conta, o governo aprovou a redução da vinculação: **5% das receitas do FECF deveriam ser aplicadas no FEHIS**, sob pena de acarretar irregularidade nas contas do Governo (LC n° 183/2018). A Lei Estadual no 8.643/19 considerou que os recursos não repassados ao FEHIS entre 2015 e 2018 seriam perdoados. Em 2023, o governo reforma novamente o FECF, desvinculando o superávit financeiro do FEHIS (LC n° 210/23).
42. O TCE aponta que entre 2016 e 2018, **R\$1,17 bilhões** deixaram de ser aplicados no FEHIS. Além disso, as sucessivas mudanças legislativas reduziram os recursos vinculados à política de habitação. **Se, pelas regras vigentes, só nos últimos 5 anos o estado deixou de aplicar R\$733 milhões no FEHIS, pela sua regra original, deixaram de ser aplicados R\$1,59 bilhões**.

43. Ressalta-se, ainda, que **em relação a ambos os fundos**, outro desafio foi imposto através de legislações recentes que visam retornar o montante não executado para o orçamento geral dos estados. A Lei Estadual 10.163/2023, **de autoria do poder executivo**, alterou uma série de normas sobre fundos estaduais, sob a argumentação de que criaria maior “eficiência”, estabelecendo que “as verbas arrecadadas ao fundo poderão ser vertidas para **despesas de qualquer natureza relacionadas com o órgão responsável por sua gestão, inclusive despesas de pessoal e encargos sociais**”. Além disso, a Emenda Constitucional Estadual nº 95/2023 incluiu o artigo 212-A, que estabelece que “O **superávit financeiro**, por fonte de recursos, dos fundos estaduais e especiais, das autarquias e das fundações estaduais, apurado ao final de cada exercício financeiro **será transferido ao Tesouro estadual, de forma desvinculada.**” Portanto, além da inexecução de fundos atrasar a ação climática, ela inviabiliza que os recursos sejam gastos com esse propósito no futuro, gerando assim um desvio de finalidade.
44. Ainda, em termos de **participação social**, destaca-se que tanto o FECAM quanto o FEHIS contam com conselhos para debater a aplicação dos recursos. No entanto, o FECAM tem a maioria dos membros indicados pelo governo executivo, e o FEHIS, embora paritário, não se reúne.

2) Do Direito

45. Os fatos relatados representam ofensa à Constituição Federal de 1988, principalmente ao **artigo 225, que afirma o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive as futuras gerações**. Ressaltamos o seu parágrafo primeiro, o qual exige como **dever do Estado a proteção desse meio ambiente, o qual inclui o clima, conforme já esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 708**. Inclusive, conforme o artigo 23, VI da Constituição, a **competência de proteger o meio ambiente é comum de todos os entes federativos**.
46. Além disso, a omissão do Estado viola o art. 6º, uma vez que o **impacto decorrente das chuvas viola o direito à saúde, à moradia, ao lazer e à segurança, dentre outros**. Ainda, viola o **princípio da igualdade material decorrente do artigo 5º, uma vez que há desigualdade na implementação de políticas públicas**, as quais priorizam os bairros de alta renda, resultando em impactos mais graves nas populações vulnerabilizadas.
47. Em detrimento do estado de vulnerabilidade das crianças frente aos eventos climáticos, **é indispensável a prioridade absoluta na proteção dos direitos das crianças e adolescentes**, como posto pelo art. 227 da Constituição Federal. o Comentário Geral nº 26, publicado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, trata dos direitos das crianças e do meio ambiente, com especial enfoque nas mudanças climáticas, estabelecendo deveres do Estado brasileiro, inclusive em instância subnacional, para mitigar e adaptar os impactos socioambientais nas presentes e futuras gerações.²² O documento enfatiza que qualquer abordagem centrada em crianças e adolescentes **deve abordar as desigualdades territoriais no Brasil, combatendo o racismo ambiental sistêmico e exigindo medidas de adaptação que sejam antirracistas**²³.

²² Para ver mais sobre o **Comentário Geral 26 do Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU**: <<https://linktr.ee/comentariogeral26>>. Acesso em: 08 de maio 2024.

²³ Manifesto da Rede por Adaptação Antirracista: <<https://adaptacaoantirracista.org.br/>>. Acesso em: 08 de maio 2024.

48. Em relação à legislação nacional, a omissão também viola a **Política Nacional das Mudanças do Clima, a qual também exige a implementação de políticas públicas e ações climáticas, tanto de mitigação quanto de adaptação, por todos os níveis de governo, em seu artigo 3º I**. A mesma, conforme acima ressaltado, destaca a participação social das populações mais vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas em seu artigo 4º V. Por sua vez, a **Política Nacional da Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012), em seu artigo 2º caput e § 2º, similarmente prevê que é dever da União, dos Estados e Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres, independentemente de incerteza quanto ao risco de desastre**. Portanto, é aplicável para enchentes, deslizamentos e demais eventos extremos climáticos.
49. Enquanto isso, a **Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em seu artigo 14 considera responsável pela poluição e degradação ambiental todo poluidor direto e indireto, e a jurisprudência dos tribunais superiores é clara ao compreender a inclusão da responsabilidade do Estado por omissão**. Por sua vez, a Lei Complementar nº 140/2011, em seu Art. 8, inciso I e III, por sua vez trata da **obrigatoriedade do Estado cumprir a PNMA, políticas estaduais de meio ambiente e outros planos e políticas correlatas**, onde incluímos os planos climáticos e de adaptação climática, bem como planos relacionados à prevenção, mitigação e resposta de desastres.
50. Ainda, conforme supramencionado, a **Política Estadual de Mudanças Climáticas do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 5690/2010), através de sua atualização de 2020, exigiu elaboração de plano de mudanças climáticas até 2021, e este não está completo até o momento**. Similarmente, a **Lei Estadual 9688/2022 autoriza o Poder Executivo a estabelecer o Plano Integrado de Gestão de Riscos de Desastres do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleça diretrizes de trabalho baseadas no planejamento estratégico de curto, médio e longo prazo, para implementação da política pública destinada à gestão de riscos de desastres no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**. Conforme a norma, o plano deverá contemplar programas e ações objetivas com índices mensuráveis, que permitam uma análise qualitativa e quantitativa dos progressos e do alcance das medidas de minimização de riscos instalados, prevenindo novos riscos.
51. É importante mencionar o Acordo de Paris, o qual tem como objetivo manter o aumento da temperatura global a uma média de 1.5 graus célsius e aumentar a capacidade adaptativa e resiliência global, e cujos **artigos 7º e 8º ainda reforçam a importância de os estados implementarem medidas de adaptação climática e de políticas e ações para evitar, minimizar e lidar com perdas e danos decorrentes das mudanças do clima**, que contemplam eventos climáticos extremos e eventos climáticos de evolução lenta, como o aumento do nível do mar e a desertificação. Enquanto a adaptação contempla ações para reduzir o risco de desastres climáticos e reduzir vulnerabilidades de cidades, populações e ecossistemas, as perdas e danos abordam os prejuízos que ocorrem quando a adaptação não é possível ou é implementada de forma suficiente. De acordo com o Acordo de Paris, medidas para lidar com as perdas e danos contemplam, entre outros: **(a) Sistemas de alerta antecipado; (b) Preparação para situações de emergência; (c) Preparação para eventos de evolução lenta; (d) Eventos que possam envolver perdas e danos irreversíveis e permanentes; (e) Avaliação e gestão abrangente de riscos; (f) Mecanismos de seguro contra riscos, compartilhamento de riscos climáticos e outras soluções relativas a seguro; (g) Medidas para lidar com perdas não econômicas; e (h) Resiliência de comunidades, meios de subsistência e ecossistemas**. Sendo assim, é clara a conexão e sobreposição entre os temas e a necessidade de abordar de forma holística e integrada as medidas de adaptação, perdas e danos e a atuação da Defesa Civil na prevenção e resposta a desastres.

52. Ressaltamos que os tratados internacionais de clima foram ratificados e incorporados no ordenamento jurídico nacional, **no caso do Acordo de Paris através do Decreto Legislativo nº 140/2016 e o Decreto Nº 9.073, de 05/06/2017**. Além disso, foram considerados como de tratados de Direitos Humanos pelo Supremo Tribunal Federal, **conforme a referida ADF 708, e portanto, possuem força supralegal no Brasil**. Sob o Acordo de Paris, recentemente foi estabelecido um fundo para lidar com as perdas e danos, a ser direcionado para países vulnerabilizados que sofrerem de impactos das mudanças climáticas.
53. A mesma ADF 708 também providencia um precedente importante referente à **necessidade de se executar orçamento previsto para finalidades climáticas, como parte do poder-dever do estado de garantir a proteção ambiental, uma vez que reafirmou a obrigação do governo de reativar o Fundo Clima**. Tal decisão se fundamentou no artigo 225 e artigo 5º da Constituição e ressaltou a importância dos recursos serem destinados, conforme cumprimento de obrigação constitucional e legal, a destinação específica, à luz da Constituição Federal e do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, LRF). Da mesma forma, o STF decidiu em relação ao Fundo Amazônia, [na ADO 59](#).
54. Por equiparação, pode ser destacado que **o FECAM do Rio de Janeiro, como supramencionado, deveria executar os fundos respeitando a finalidade ambiental, inclusive a climática, enquanto o FEHIS deveria proporcionar moradia com maior resiliência à população vulnerabilizada**. Apesar de a alteração que destina os fundos excedentes ao tesouro estadual ter ocorrido mediante emenda constitucional estadual, frisa-se que a **proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual inclui um clima estável e seguro, é um direito fundamental para o direito à vida, portanto, a mesma está protegida pela cláusula pétrea do artigo 60, § 4º, inc. IV,, da Constituição Federal**. Nesse sentido, é o entendimento de José Afonso da Silva, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Ferstenseifer, bem como sólida doutrina socioambiental, in verbis:

Em **razão da aderência do direito ao ambiente ao direito à vida**, conforme a lição de Silva, há a contaminação da proteção ambiental com uma qualidade que impede sua eliminação por via de emenda constitucional, estando, por via de consequência, inserido materialmente no rol das matérias componentes dos limites materiais ao poder de reforma constantes do art. 60, § 4º, da CF/1988, de modo a conferir ao direito fundamental ao meio ambiente o **status de cláusula pétrea**.²⁴ (grifos nossos)

55. Ainda, ressalta-se o **princípio da vedação do retrocesso socioambiental**²⁵. Portanto, o retorno dos fundos para o pagamento de outras atividades, além de desvio de finalidade, seria **inconstitucional**.
56. Por fim, destacamos julgado do próprio TJRJ, o qual ressalta a importância do Acordo de Paris e da PNMC, particularmente no que tange adaptação e redução de vulnerabilidades, inclusive,

²⁴ SILVA, José Afonso da, apud WOLFGANG SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

²⁵ PRIEUR, Michel. O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. **Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**, Brasília: Senado Federal - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cap. 1, 2011. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>.

Acesso em: 26 abril 2024.

reconhecendo a existência do “princípio da adaptação” e a sua importância no caso das chuvas no RJ:

(...) A par da proibição da proteção deficiente, já reconhecida expressamente pelo Excelso Pretório em diversos julgados, **merece destaque o “princípio da adaptação” adotado pelo Acordo de Paris e contemplado na lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima, que obriga a redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos, no caso o das cidades, frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima que já se fazem sentir.**

Portanto, o princípio da adaptação, do qual deriva o dever de adaptação dirigido a todos, do indivíduo ao próprio Estado, obriga a redução da vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos, no caso o das cidades, frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima que já se fazem sentir. Um desses graves efeitos pode ser exemplificado pelas recentes chuvas na cidade do Rio de Janeiro, a cada dia mais intensas e em regime torrencial, que desagregam toda a urbe, impedem a circulação de pessoas e bens e bloqueiam possíveis rotas viárias de fuga, causando mortes, especialmente pela falta de planejamento das cidades (...).²⁶(grifos nossos)

57. O Estatuto das Cidades, estabelecido pela Lei nº 10257²⁷, delinea os fundamentos para a construção de cidades sustentáveis, resguardando os direitos como terra urbana, habitação, saneamento ambiental, transporte, serviços públicos, emprego e lazer. Em um contexto de mudanças climáticas e chuvas intensas, investir em medidas de adaptação e mitigação é crucial para concretizar cidades sustentáveis. Esses investimentos fortalecem a infraestrutura urbana, como sistemas de drenagem e alerta precoce, reduzindo danos e promovendo a segurança e bem-estar da população em cidades mais resilientes e adaptadas aos desafios climáticos futuros.
58. Dessa forma, resta claro que a legislação e a jurisprudência preveem a necessidade do planejamento de mitigação, adaptação e para lidar com as perdas e danos de maneira adequada e de sua implementação por parte do Estado.

III. Conclusão

59. Tendo em vista os impactos e os riscos decorrentes das chuvas torrenciais que ocorrem de forma mais intensa e frequente devido às mudanças climáticas no Rio de Janeiro, resultando nas violações de direitos acima descritas, **é clara a obrigação do Estado de atuar por meio do planejamento adequado e implementando medidas de mitigação, adaptação e resiliência no Estado do Rio de Janeiro, além de endereçar as perdas e danos decorrentes dos impactos que não foram evitados.**
60. Ainda, resta clara a omissão estatal devido à insuficiência e atraso de elaboração e implementação de políticas públicas relacionadas às mudanças do clima, **inclusive da destinação e falta de execução de fundos públicos relevantes.** Ressaltamos, especificamente,

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível - Remessa Necessária nº: 0006155-57.2013.8.19.0002**, da 8ª Câmara De Direito Privado, Rio de Janeiro, RJ, 28 de agosto de 2019, Relator: Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0006155-57.2013.8.19.002>. Acesso em: 26 abril 2024.

²⁷ BRASIL. **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF, 2001.

medidas climáticas que deveriam ser tomadas pelo Estado e por Municípios do Rio de Janeiro, de forma não exaustiva:

- i) Licenciamentos que consideram a variável climática, em termos de mitigação e adaptação das mudanças do clima;
- ii) Inventário de emissões do Estado atualizado;
- iii) Planos de adaptação e mitigação climática do Estado e de Municípios elaborados e implementados, disponibilizados ao público e permitem o acompanhamento transparente;
- iv) Planos de contingência do Estado e de Municípios elaborados e implementados, disponibilizados ao público e permitem o acompanhamento transparente;
- v) Formulação do Plano Integrado de Gestão de Riscos de Desastres do Estado do Rio de Janeiro, conforme Lei 9.688/22, em até 4 meses, antes do próximo verão.
- vi) Estabelecer o Fórum de Mudanças Climáticas do Estado, com garantia de espaço de debate e deliberação sobre as mudanças climáticas e participação da sociedade civil, especialmente das comunidades mais vulnerabilizadas;
- vii) Recursos do FECAM e FEHIDRO destinados pelo Estado a medidas de mitigação e adaptação, inclusive de prevenção de desastres como diques, bem como apoio à elaboração de planos relevantes de Municípios;
- viii) Recursos destinados a medidas de resposta rápida da Defesa Civil e auxílio emergencial de maneira compreensiva;
- ix) Manutenção preventiva dos equipamentos e infra estruturas estaduais de prevenção à enchentes e alagamentos, mesmo em períodos de menores índices de chuva, bem como dragagem de rios e corpos hídricos;
- x) Implementação de medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas no estado considerando o enfrentamento ao racismo ambiental e infraestrutura urbana como transporte, saneamento, habitação e saúde pública;
- xi) Coordenação intersetorial de políticas, planos e medidas de adaptação climática com prevenção de desastres, planejamento de resposta e apoio à Defesa Civil durante e após desastres;
- xii) Garantia da segurança hídrica e escolar para as crianças e suas famílias, fornecimento de assistência à saúde mental das pessoas atingidas, bem como a promoção de protocolos de proteção a crianças e outras pessoas em situação de risco socioambiental e vulnerabilizadas às mudanças do clima.

61. Considerando os fatos expostos, solicitamos que os fatos relatados sejam incluídos no procedimento administrativo e que sejam tomadas as medidas necessárias **para apurar e endereçar os danos e riscos aqui relatados, a fim de efetivamente se adotar e implementar planos climáticos adequados e suficientes, bem como outras medidas climáticas relevantes**, para evitar sérios prejuízos à vida, ao bem-estar e à saúde dos cidadãos do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

Vitor Dias Mihessen

Coordenação Geral da Casa Fluminense

Larissa de Amorim

Coordenadora Executiva

Flavio Serafini

Deputado Estadual

Anna Maria Cárcamo

OAB/RJ nº 223.905

Gabriel Mantelli

OAB/SP nº 373.777

Isabela Soares Bicalho

OAB/MG nº 230.963

ORGANIZAÇÕES PARCEIRAS E SIGNATÁRIAS

Associação Casa Fluminense

Frente Parlamentar por Justiça Climática

Instituto Ação Climática

Agenda Campo Grande 2030

Programa Social Sim Eu Sou do Meio - SESM

Instituto Raízes em Movimento

Instituto Alana

Mais Por Nós

Espaço Gaia

Coletivo Martha Trindade

Democracia Verde

Instituto Nós em Movimento

Instituto Marielle Franco

Movimento Mulheres Negras Decidem

Rede por Adaptação Antirracista

Centro Acadêmico Ivan Mota Dias - CAIMD

Cidadão

Coalizão pelo Clima

Pastoral da ecologia integral

Cáritas

Instituto Pacs

Coletivo Grupo Articulador Local/GAL União para o Futuro-Amigos de Urucânia e Adjacências

FAM Rio - Federação das Associações de Moradores do Município do Rio de Janeiro

PerifaConnection

Instituto EAE (Educação Ambiental e Ecoturismo)

Movimento S.O.S Praia do Pecado

Coalizão O Clima é de Mudança

Perifalab

Meu Rio/Nossas

Visão Coop

NENRI

Coletivo de Entidades Negras

ICAA Instituto Cultura Águas do Amanhã

Casa cuidado

F(r)esta

A(tua) Meriti

Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional

Defensores do Planeta

Iniciativa PIPA

Associação Círculo Laranja

Instituto Alana

Movimento RUA - Juventude Anticapitalista

Fórum Mudanças Climáticas e Justiça Socioambiental - FMCJS-Rio

GEEMA - Grupo de Estudos em Educação e Meio Ambiente do Rio de Janeiro

Rede de Mulheres Ambientalistas da América Latina - Elo Rio de Janeiro

Conexões Periférica RP

Gee Periferia Digital

Movimenta Caxias

Rede Vozes Negras Pelo Clima

Rede de Mães e Familiares Vítimas de Violência da Baixada Fluminense

Frente Estadual pelo Desencarceramento RJ

Coletivo de Mulheres do Morro do Sossego

Movimento dos Atingidos por Barragens

Coletivo Aroma das Estrelas

COOPERATIVA DE RECICLAGEM MACAECO

RPPN Águas Claras I e II

Movimento Travessia

Instituto Mirindiba de Ação Climática Popular

Movimento de Educação Popular Esperança Garcia

Coletivo Fala Akari

EcoLife Negócios Sustentáveis

LabJaca

Ressuscita São Gonçalo

Instituto TJNS

Instituto Transformação

Baía viva

Centro de Estudos e Ações Solidárias da Maré

Movimento Baía Viva

Associação Casa Dulce Seixas

Fórum Socioambiental da Zona Oeste

Esperança garcia

Frente Penha

Agenda Rio das Pedras

LEduca - Liga de Educação Ambiental da UERJ

Agenda Realengo 2030

Greenpeace Brasil

Instituto Perifa Sustentável

Anexos

Anexo 1: Relatório Casa Fluminense, inédito

Anexo 2: Frente Parlamentar pela Justiça Climática e Mandato Coletivo Flavio Serafini, Diagnóstico das Políticas Climáticas do Estado do Rio de Janeiro, 2024

Anexo 3: Estado do Rio de Janeiro e IIS, Plano Estadual de Adaptação Climática do Rio de Janeiro, 2018

